



RECORRENTE: SOLIMAR ESPÍNDOLA

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: 56/PMCS/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 37/PMCS/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DE CORTE DE GRAMA, ROÇADA, PAVIMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO E LIMPEZA DE BOCA DE LOBO, PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NO ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 37/PMCS/2021, quanto a falta de zelo deste pregoeiro com relação a exigência de capacidade técnica para execução dos serviços citados no edital.

É o breve e necessário relato.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 19 de julho de 2021, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a recorrida ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Os serviços à serem executados pela licitação em questão não são de complexidade técnica elevada e serão orientados e fiscalizados pelo corpo técnico do Setor de Planejamento da Prefeitura de Cocal do Sul, que conta com 3 (três) engenheiros registrados no CREA e com 1 (um) arquiteto registrado no CAU. Esses profissionais, com notório conhecimento e experiência, serão responsáveis pela execução, fiscalização, medição e possível adequação dos serviços citados no referido edital.

Desta forma, diante da inexistência de dispositivos legais que exijam efetivamente a apresentação de documentos relativos à regularidade do licitante junto ao CREA/CAU e à necessidade de Responsável Técnico para os serviços objeto do Pregão Presencial nº 37/PMCS/2021, bem como em razão da restrição à competitividade, que tais exigências estabeleceriam ao procedimento licitatório, entendo não serem procedentes as exigências feitas pela empresa.

Assim, ante os fundamentos retro expostos, o **DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** é medida que se impõe.

Dê-se ciência a Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 20/07/2021.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro